



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

PROJETO DE LEI Nº. /2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE À COMERCIALIZAÇÃO
IRREGULAR DE CABOS, FIOS E MATERIAIS
METÁLICOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Niterói, a Política Municipal de Prevenção e Combate à Comercialização Irregular de Cabos, Fios e Materiais Metálicos, com o objetivo de coibir a receptação administrativa, prevenir furtos e reduzir danos à ordem urbana, à segurança pública, aos serviços essenciais e ao patrimônio público e privado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se materiais metálicos:

I – cabos e fios de cobre, alumínio ou outros metais condutores;

II – cabos de transmissão de energia elétrica;

III – cabos e fios de telecomunicações, inclusive fibra óptica;

IV – materiais metálicos identificáveis como pertencentes ou oriundos de concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos;

V – quaisquer materiais metálicos provenientes de uso comercial, residencial, industrial ou de infraestrutura urbana.

Art. 3º Considera-se estabelecimento comercializador de materiais metálicos, para os fins desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, utilize como matéria-prima, beneficie, recicle, compacte ou transporte os materiais descritos no art. 2º, ainda que a título gratuito.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO MUNICIPAL DE FORNECEDORES

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Municipal de Fornecedores de Materiais Metálicos, destinado à identificação das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a fornecer cabos, fios e materiais metálicos aos estabelecimentos comerciais no Município de Niterói.

Art. 5º Poderão se cadastrar como fornecedores de materiais metálicos:

I – pessoas jurídicas regularmente constituídas;

II – cooperativas e associações de catadores;

III – pessoas físicas que exerçam atividade habitual de coleta de materiais recicláveis, inclusive aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º O cadastro de fornecedor pessoa física exigirá, exclusivamente:

I – documento oficial de identificação ou cadastro em programa social municipal;



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

- II – fotografia para fins de identificação;
- III – indicação de endereço de referência ou local habitual de atuação;
- IV – declaração simples de exercício da atividade de coleta de recicláveis.

Parágrafo único. O cadastro de que trata este artigo não terá caráter tributário, não gerará vínculo empregatício e não implicará obrigação fiscal ao fornecedor cadastrado.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 7º Os estabelecimentos que exerçam atividades descritas nesta Lei ficam obrigados a:

- I – adquirir cabos, fios e materiais metálicos exclusivamente de fornecedores previamente cadastrados junto ao Município de Niterói;
- II – registrar todas as operações de compra, com indicação do número do cadastro municipal do fornecedor, data, tipo e quantidade do material;
- III – manter os registros disponíveis para fiscalização municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- IV – recusar a aquisição de materiais metálicos de fornecedores não cadastrados;
- V – afixar, em local visível, aviso informando que é proibida a compra de cabos e fios de fornecedores não cadastrados.

Art. 8º É vedada, no território do Município de Niterói, a aquisição, o armazenamento ou a comercialização de cabos, fios ou materiais metálicos de fornecedores não cadastrados, ainda que o material se encontre fragmentado, descaracterizado ou compactado.

CAPÍTULO IV – DA SEGREGAÇÃO FÍSICA E DO REGISTRO DE LOTE

Art. 9º Os estabelecimentos deverão manter os cabos, fios e materiais metálicos recém-adquiridos fisicamente segregados do estoque existente até a realização do registro da operação de compra.

§1º Considera-se segregação física qualquer forma de separação visível e identificável, inclusive por área específica, recipiente, caçamba, saco, big bag ou outro meio equivalente.

§2º A mistura de materiais recém-adquiridos com o estoque existente antes do registro do cadastro caracterizará infração administrativa grave.

Art. 10 Toda aquisição de cabos, fios e materiais metálicos deverá ser registrada pelo estabelecimento como lote de aquisição, ainda que proveniente do mesmo fornecedor.

§1º O registro do lote de aquisição deverá conter, no mínimo:

- I – número sequencial do lote;
- II – data e horário aproximados da aquisição;
- III – identificação do fornecedor cadastrado;
- IV – tipo do material adquirido;
- V – peso aproximado ou quantidade estimada do material.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

§2º O registro poderá ser realizado em livro físico, planilha simples ou meio eletrônico de uso interno do estabelecimento.

Art. 11 O material fisicamente segregado deverá estar claramente vinculado ao respectivo lote de aquisição por meio de identificação visível.

Parágrafo único. A ausência de identificação que permita a imediata vinculação do material ao lote registrado caracterizará infração administrativa.

Art. 12 É vedado o registro de lote de aquisição após a mistura, compactação, beneficiamento ou qualquer forma de descaracterização do material.

Parágrafo único. O registro realizado em desconformidade com o caput será considerado inexistente para fins administrativos.

Art. 13 Presume-se irregular, para fins administrativos, o material metálico mantido no estabelecimento que não possa ser vinculado, de forma clara e imediata, a lote de aquisição regularmente registrado.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, inclusive:

- I – fiscalização de posturas;
- II – órgãos de licenciamento e alvará;
- III – Secretaria Municipal de Ordem Pública;
- IV – Guarda Municipal de Niterói;
- V – Procon Municipal de Niterói, quanto ao cumprimento das obrigações administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ocorrer de forma isolada ou em operações conjuntas, inclusive com órgãos estaduais, concessionárias de serviços públicos e demais entidades públicas, respeitadas as competências legais de cada órgão.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observado o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência formal;
- II – multa administrativa;
- III – apreensão dos materiais irregulares;
- IV – interdição cautelar imediata do estabelecimento;
- V – suspensão do alvará de funcionamento;
- VI – cassação definitiva do alvará de funcionamento.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

Art. 16 A multa administrativa será aplicada nos seguintes termos:

I – de 1.000 a 50.000 UFIRs municipais, conforme a gravidade da infração;

II – em dobro, em caso de reincidência;

III – cumulável com outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 17 A interdição cautelar imediata poderá ser aplicada quando constatada, em fiscalização, a aquisição ou manutenção de materiais metálicos provenientes de fornecedores não cadastrados ou desacompanhados de lote regularmente registrado, independentemente da instauração prévia de processo administrativo.

Parágrafo único. A interdição cautelar será formalizada por auto próprio, assegurado ao interessado o direito de defesa em processo administrativo subsequente.

Art. 18 A cassação do alvará de funcionamento será aplicada nos casos de:

I – reincidência específica;

II – obstrução ou fraude à fiscalização;

III – manutenção reiterada de materiais provenientes de fornecedores não cadastrados ou sem vinculação a lote válido;

IV – descumprimento de interdição anteriormente imposta.

Art. 19 O estabelecimento que tiver seu alvará cassado ficará impedido de obter novo licenciamento para a mesma atividade no Município de Niterói pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII – DA INTEGRAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Art. 20 A aplicação desta Lei não exclui a incidência da legislação estadual e federal vigente, em especial a Lei Estadual nº 9.169/2021 e o Decreto Estadual de 20 de junho de 2023, devendo os órgãos municipais atuar de forma integrada.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais, concessionárias de serviços públicos e entidades privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Brígido Tinoco, 07 de janeiro de 2026.

Fernanda Louback
Vereadora



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Niterói, a Política Municipal de Prevenção e Combate à Comercialização Irregular de Cabos, Fios e Materiais Metálicos, com foco exclusivamente administrativo, preventivo e de ordenação da atividade econômica local, sem invadir matérias de competência penal ou tributária reservadas à União ou ao Estado.

1. Competência legislativa municipal

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como no exercício do poder de polícia administrativa, inerente à disciplina do uso do solo, à ordem urbana e ao licenciamento de atividades econômicas.

O Projeto não cria tipos penais, não estabelece penas criminais e não interfere na persecução penal, limitando-se a fixar obrigações administrativas vinculadas ao funcionamento de estabelecimentos, matéria reconhecidamente inserida na esfera de competência municipal, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

2. Natureza administrativa das medidas e das sanções

As sanções previstas possuem natureza estritamente administrativa, relacionadas ao alvará de funcionamento e ao exercício regular da atividade econômica, tais como advertência, multa administrativa, apreensão, interdição cautelar e cassação do alvará. Todas as medidas observam o contraditório e a ampla defesa, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não há qualquer equiparação a sanção penal ou criação de ilícito criminal, tratando-se de instrumentos clássicos do poder de polícia administrativa municipal.

3. Compatibilidade e integração com a legislação estadual

A norma municipal não conflita com a Lei Estadual nº 9.169/2021 nem com o Decreto Estadual de 20 de junho de 2023. Ao contrário, atua de forma complementar, voltada à fiscalização administrativa local, reforçando o combate preventivo à receptação irregular e atendendo ao modelo cooperativo expressamente previsto na legislação estadual.

4. Do Cadastro Municipal de Fornecedores

O Cadastro Municipal de Fornecedores de Materiais Metálicos tem caráter meramente identificatório, sem natureza tributária, fiscal ou trabalhista. Seu objetivo é impedir a comercialização anônima, principal vetor de estímulo ao furto de cabos e fios, ao mesmo tempo em que protege a reciclagem



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

legal, incluindo cooperativas, associações e pessoas físicas em situação de vulnerabilidade social que exerçam atividade lícita de coleta de recicláveis.

O cadastro não autoriza, licencia ou concede benefício, limitando-se a permitir a identificação mínima necessária para fins de fiscalização administrativa.

5. Da segregação física e do registro por lote (núcleo antifraude)

O Projeto avança ao instituir mecanismos simples, proporcionais e eficazes de controle administrativo, por meio da segregação física obrigatória dos materiais recém-adquiridos e do registro mínimo por lote de aquisição.

A segregação física visa impedir a mistura de materiais recém-adquiridos com estoques preexistentes antes do devido registro, fechando brechas que permitiriam a ocultação de material irregular por meio de aquisições aparentemente lícitas. Trata-se de medida de organização interna do estabelecimento, de baixo custo, fácil fiscalização e ampla aceitação jurídica.

O registro por lote, por sua vez, não exige tecnologia específica, nota fiscal ou sistema informatizado, consistindo apenas na anotação mínima de dados essenciais (data, horário, fornecedor, tipo de material e peso aproximado), suficientes para garantir rastreabilidade administrativa, sem criar ônus desproporcional ao setor.

Importante destacar que o Projeto estabelece presunção administrativa de irregularidade apenas para fins de fiscalização municipal, sem qualquer repercussão penal, o que preserva integralmente os limites constitucionais da atuação legislativa municipal.

6. Interdição cautelar e devido processo legal

A previsão de interdição cautelar imediata, quando constatadas irregularidades administrativas, é compatível com o poder de polícia municipal e encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, desde que assegurado o contraditório em momento posterior, o que está expressamente garantido no texto legal.

7. Interesse público e proporcionalidade

O furto de cabos e fios metálicos compromete serviços essenciais, como energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, saúde e educação, gerando prejuízos à coletividade e elevados custos ao erário. As medidas propostas são proporcionais, razoáveis e necessárias para proteger o interesse público local, sem criminalizar a pobreza ou inviabilizar atividades lícitas de reciclagem.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete da Vereadora Fernanda Louback

8. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei:

- respeita a repartição constitucional de competências;
- possui natureza estritamente administrativa;
- não cria crimes nem sanções penais;
- atua de forma complementar à legislação estadual;
- institui mecanismos simples e eficazes de fiscalização;
- protege a reciclagem legal e os catadores cadastrados.

Assim, a proposição mostra-se constitucional, juridicamente adequada e compatível com o interesse público, recomendando-se sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Plenário Brígido Tinoco, 07 de janeiro de 2026.

Fernanda Louback
Vereadora